



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000499/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.688 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Recorrente SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

**APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA.
MATERIALIDADE DISTINTA.**

As contribuições previdenciárias recolhidas por meio de Guia da Previdência Social - GPS determinadas pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, referente à parte dos segurados contribuintes individuais, não podem ser aproveitadas com o crédito constituído com fulcro no art. 7º, I, da Lei nº 8.706/93, alusiva contribuição ao SEST e Senat, por se tratarem de materialidades fáticas distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora lavrou auto de infração, no valor de R\$ 103.642,46, acrescido de encargos legais, referente às contribuições previdenciárias SEST e Senat no período de 1/2006 a 12/2008, no teor do relatório fiscal (fls. 19/26).

Levantamento C0 – Cooperados: incidente sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais – cooperados e não declarados em GFIP.

Levantamento C01 – Cooperados: criado para aplicação da multa de ofício.

Ciência pessoal em 27/10/2010, fls. 3.

Impugnação formalizada em 25/11/2010, fls. 39/51.

O impugnante requer a nulidade do auto de infração, ante a desconsideração do valor efetivamente recolhido a título das contribuições exigidas sob o fundamento de que teriam sido feitas com o preenchimento equivocadamente das guias em nome dos cooperados no código 1005, não em nome próprio. Trata-se de um erro formal no preenchimento das guias.

Argumenta contra a multa de ofício aplicada, desproporcional e confiscatória.

Acórdão de impugnação (fls. 743/750)

Rejeitou o aproveitamento do pagamento requerido por serem materialidades diversas: a contribuição do segurado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e a contribuição para as entidades SEST e Senat, nos arts. 7º da Lei nº 8.706/1993 e art. 1º do Decreto nº 1.007/1993.

Além disso, a Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012 não permite o ajuste das guias, assim também como a Instrução Normativa RFB nº 1.270/2012.

Reconheceu a incompetência em apreciar a falta de razoabilidade ou legalidade da multa de ofício aplicada por ser-lhe vedado apreciar matérias de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, na forma do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e art. 59 do Decreto nº 7.574/2011.

Ciência postal do contribuinte em 4/9/2012, fls. 755.

Recurso voluntário (fls. 758/772)

O recorrente reitera as razões deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A autuação tem por base a contribuição compulsória das empresas de transporte rodoviário incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos empregados ou o salário-de-contribuição dos transportadores rodoviários autônomos, com fundamento no art. 7º, inc. I, da

Lei n.º 8.706/1993¹, regulamentada pelo Decreto n.º 1.007/1993, tendo o recorrente se limitado a requerer a nulidade do auto de infração por descon sideração dos pagamentos efetuados e/ou a alocação destes ao crédito lançado, com a consequente exigência do saldo remanescente.

O recorrente defende que “*a mera existência de um erro formal no preenchimento do guia de recolhimento não tem o condão de invalidar o pagamento efetuado*”, sendo este erro, também nas palavras do sujeito passivo, “*que recolheu os valores relativos às contribuições objeto da autuação em nome dos cooperados no código 1007 (autônomo) e não em seu próprio nome, sob o código 2127, como entendeu o Agente Autuante*”.

Não foi apenas a existência de erro formal que impossibilitou o aproveitamento que o recorrente pleiteia, mas a materialidade fática diversa entre o pagamento efetuado e o crédito exigido neste auto de infração.

Ainda que fosse possível o aproveitamento dos valores recolhidos pelas GPS apropriadas aos cooperados, temos que aquelas contribuições não podem ser aproveitadas para a quitação do presente lançamento, isto porque, aquelas são as determinadas pelo inciso V, artigo 4º da Lei 10.666, de 08/05/2003 (contribuição do segurado), enquanto essas são as indicadas no artigo 7º da Lei 8.706, de 14/09/1993, regulamentado pelo artigo 1º do Decreto n.º 1.007, de 13/12/1993.

Contra este argumento da decisão condutora, não houve insurgência do recorrente.

Não houve apenas um mero erro no preenchimento do código de pagamento 1007 (Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP), em vez de 2127 (Cooperativa de Trabalho - Recolhimento de contribuições descontadas dos cooperados), mas se está diante de uma espécie de contribuição previdenciária diversa, caracterizada pela identificação do sujeito passivo da obrigação tributária na guia de recolhimento.

Com relação à multa de ofício, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais², aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor

A despeito do contribuinte insurgir-se contra a aplicação do percentual de **75% da contribuição** seria ostensivamente ilegal, porque o seu valor, não guarda qualquer respaldo do ponto de vista infracional, uma vez que, reitera-se, não houve falta de cumprimento de obrigação principal ou acessória e de que ao exigir tal multa, os princípios da razoabilidade e da legalidade foram violados, há que se ressaltar que não cabe aos órgãos da administração pública apreciar e/ou declarar a inconstitucionalidade

¹ Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

² § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

ou ilegalidade de qualquer dispositivo estatuído em lei, mas tão somente cumpri-los. Isto porque as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, os quais devem ser questionados perante o Poder Judiciário.

Neste sentido é o que dispõe o Decreto n.º 70.235/72 que rege o contencioso administrativo fiscal, em seu artigo art. 26-A acrescentado pela Lei 11.941, de 27/05/2009, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, **fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.(grifei)

Além do que, o artigo 59 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ratificou o disposto no o artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, nos seguintes termos:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

Desta feita, não merece reparo a multa aplicada pela autoridade fiscal com amparo na legislação vigente.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem